

15, 02, 2019



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 363387/2016-3
PAT Nº 0904/2016- 6ª. URT -
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 017/2019- CRF

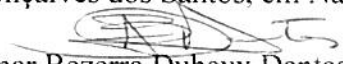
EMENTA: EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO APURADO E DECLARADO. PROVAS SUFICIENTES. DENÚNCIA PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADOS

1. É obrigação do contribuinte proceder o recolhimento do imposto, conforme dispõe o artigo 150, inciso III do Regulamento do ICMS. Além disso, as provas constantes nos autos demonstram que o recorrente declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório conforme art. 578 da mesma norma, instrumento constitutivo de autolancamento do crédito tributário, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, infringindo a legislação do ICM.

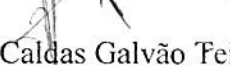
2. A compensação de débitos tributários com precatórios judiciais só é possível mediante lei específica autorizadora, inexistente no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. Dicção do art. 170 do CTN

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso voluntário e negando-lhe provimento, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 12 de fevereiro de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Feixeira
Procuradora do Estado